



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000162/2007-97
Recurso nº 256.630 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.824 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração – IOF
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. NULIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

Não se declara a nulidade de decisão, quando se possa decidir a matéria a favor do reclamante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

IOF. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E JUROS DE MORA.

Sobre débitos objetos de depósitos judiciais integrais não incidem juros de mora, à vista da suspensão da exigibilidade e do fato da ulterior e eventual extinção ocorrer por meio de sua conversão em renda da União.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência aprovada pela Resolução n. 3302-00.023 (fls. 148 e 149), de 16 de novembro de 2009, cujo teor parcial foi o seguinte:

Trata-se de recurso voluntario (fls. 104 a 111) apresentado em 28 de dezembro de 2007 contra o Acórdão nº 12-16.944, de 9 de novembro de 2007, da 5.ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I / RJ (fls. 96 a 99), do qual tomou ciência a Interessada em 30 de novembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de DCTF do IOF dos períodos da 3.ª semana de maio à 3ª semana de dezembro de 2002, não conheceu da impugnação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

“Ano-calendário: 2002

“AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

“Em face do princípio constitucional jurisdição, a existência de ação judicial interessada, versando sobre a mesma litigioso administrativo, importa instâncias administrativas, devendo declarada definitiva a exigência, prevalecer, obviamente, a decisão final.

“Impugnação não Conhecida”

O auto de infração foi lavrado em 10 de abril de 2007 (fl. 17) e, segundo o termo de fls. 22 a 31, os pagamentos teriam sido efetuados após o vencimento e com insuficiência de multa de mora, razão pela qual houve lançamento das diferenças que seriam devidas das multas de mora.

Segundo a DRJ, a Interessada ingressou com ação judicial declaratória com pedido de antecipação de tutela (processo n. 99.0011582-1, 17.ª VF do Rio de Janeiro), em que requereu a não exigência da multa de ofício ou de mora, no caso de pagamento com atraso, antes de qualquer procedimento do fisco, com base no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

No recurso, a Interessada alegou que a decisão seria nula, "por flagrante ofensa à garantia do devido processo legal, do que resulta[ria] irremediável cerceamento ao direito da ampla defesa [...]".

Acréscitou que a DRJ teria deixado de apreciar a alegação de que as multas teriam sido depositadas judicialmente, cabendo o

afastamento da exigência dos juros de mora, em razão da "causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário". Citou o Parecer PGFN/CAT n. 507, de 2001, e ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que trataram da matéria.

[...]

VOTO

De fato, o contribuinte alegou na impugnação que os depósitos teriam sido efetuados em conta vinculada à ação judicial em questão.

A antecipação de tutela foi requerida, independentemente de depósito (fls. 60 e 61), mas foi indeferida, razão pela qual ocorreram os depósitos, nos termos do demonstrativo de fls. 78 e 79.

Os comprovantes de arrecadações efetuadas entre 2004 e 2006 foram juntados às fls. 80 a 90 e a Interessada esclareceu, na fl. 91, que as multas teriam sido depositadas na integralidade.

Os recolhimentos foram efetuados com a inclusão dos juros de mora e sem a multa de mora ou com recolhimento a menor da multa de mora.

[...]

A DRJ não analisou se os valores depositados seriam integrais e, assim, deixou de manifestar-se a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a seção competente da Delegacia local verifique se os depósitos foram efetuados na integralidade, especialmente no que diz respeito às multas.

Após a apuração e a lavratura de relatório conclusivo, deverá ser dele dada ciência à Interessada, para que se manifeste no prazo de trinta dias

No curso da diligência, efetuou-se representação para verificação do que fora requerido.

A Demac/RJO pronunciou-se da seguinte forma na fl. 166:

Considerando as determinações contidas na parte final da Resolução nº 3302-00.023, exarada pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 148/149), anexei às fls. 152 a 165, cópias de peças extraídas do processo nº 19740.000218/2007-11, através das quais se verifica que todos os depósitos judiciais relacionados no a mencionada Resolução foram analisados e considerados suficientes (ver, em especial, cópia de despacho anexada às fls. 165).

Ante tais considerações, acrescidas de outras informações constantes do mencionado processo de acompanhamento,

conclui-se que os depósitos objeto do Auto de Infração de que se trata no presente, já se encontravam com sua exigibilidade suspensa a partir do depósito judicial de R\$ 972,43 (efetuado com seus devidos acréscimos legais).

VERIFICA-SE, OUTROSSIM, QUE A CONCLUSÃO DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS SOB O CÓDIGO 3467, PARA O PERÍODOS DE APURAÇÃO COMPREENDIDOS ENTRE 03-10/2001 E 05-12/2005, FOI EXARADO EM 15/06/2007, ENQUANTO O AUTO DE INFRAÇÃO HAVIA SIDO RECEBIDO PELO INTERESSADO EM 10/04/2007 (AR DE FLS. 17) E A IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA EM 10/05/2007.

Em resposta, a Interessada manifestou-se à fl. 169, solicitando a não cobrança dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Não há o que se reformar no acórdão de primeira instância em relação à renúncia às instâncias administrativas, à vista dos disposto no art. 87 do Decreto n. 7.574, de 2011, e da Súmula Carf n. 1 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não questionou a Interessada tal conclusão em seu recurso, que se referiu, apenas, à nulidade do acórdão de primeira instância e da intimação da Delegacia.

Portanto, na matéria objeto do recurso, conforme relatado, ficou demonstrado pela diligência a integralidade dos depósitos, razão pela qual não há que se falar em incidência, posterior a eles, de acréscimos de juros de mora.

No caso, aplica-se a Súmula Carf n. 5:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Processo nº 19740.000162/2007-97
Acórdão n.º **3302-001.824**

S3-C3T2
Fl. 205

Em relação à questão, aplica-se a disposição do § 3º do art. 12 do Decreto n. 7.574, de 2011, descabendo a anulação do acórdão de primeira instância.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a integralidade dos depósitos, a suspensão da exigibilidade dos créditos (enquanto permanecer a situação de integralidade) e a não incidência dos juros de mora.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco